



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/52/2021

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/268/2021 – Projeto de Lei n. 0123.0/2021 (diretrizes orçamentárias – 2022).**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/268/2021, protocolado eletronicamente nesta Corte de Contas sob o registro 20074/2021, (Processo Administrativo SEI 21.0.000000281-7), o qual encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação dessa Assembleia Legislativa ao Projeto de Lei n. 0123.0/2021, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e requer a manifestação deste Tribunal sobre a matéria em exame.

Em atendimento à solicitação, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças (DAF) deste Tribunal, que prestou os esclarecimentos nos termos da Informação DAF, que segue anexa.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 18/06/2021, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0002623** e o código CRC **9CB2B986**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no Expediente	
054º	Sessão de 22/06/21
Anexar a(o)	PL 123/21
Diligência	
Secretário	



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



INFORMAÇÃO

Sehora Diretora Geral,

Em atenção aos despachos e considerando a diligência ALESC, Ofício GP/DL/268/2021, direcionada a esta Corte de Contas para se manifestar sobre o Projeto de nº 0123.0/2021, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e estabelece outras providências", diligência essa encaminhada pelo Presidente da ALESC, Deputado Estadual Mauro de Nadal, que também é o relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação da Casa Legislativa, informo, sob o aspecto administrativo e financeiro, que:

- 1) o referido PL não traz qualquer modificações nos seus dispositivos em relação a LDO/2021 que possa comprometer a estabilidade financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas, no exercício financeiro de 2022;
- 2) o percentual previsto de repasse para 2022 esta assegurado em 1,66% (PL.0123.0/2021, inciso II do artigo 24) da Receita Líquida Disponível - RLD, conforme vem ocorrendo nos últimos exercícios; e
- 3) o critério de repasse financeiro, bem como o conceito da RLD para 2022 estão preservados, dando maior segurança aos poderes e órgão com independência administrativa e financeira.

Sendo assim, sob o ponto de vista desta Diretoria de Administração e Finanças, não há qualquer recomendação e/ou outro encaminhamentos a fazer a Comissão de Finanças e Tributação da Casa Legislativa sobre Projeto de nº 0123.0/2021, de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF



Documento assinado eletronicamente por **RAUL FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA, Diretor(a)**, em 10/06/2021, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0001752** e o código CRC **53DBF744**.



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/52/2021 - Ofício GP/DL/268/2021

TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcsc.tc.br>

Responder a: TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcsc.tc.br>

Para: expediente.alesc@gmail.com

18 de junho de 2021 13:53



Excelentíssimo Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, em atenção ao Ofício GP/DL/268/2021, protocolado eletronicamente nesta Corte de Contas sob o registro 20074/2021, (Processo Administrativo SEI 21.0.000000281-7), encaminhando, anexos, o Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/52/2021 e a Informação DAF.

Por gentileza, solicito a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Lucia Borba May Wensing
Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.

2 anexos

 **TCE__Oficio_0002623.html**
52K

 **Informacao_0001752.html**
48K



Ofício n. 293/2021

Florianópolis, 16 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei n. 0123.0/2021**Referência:** Ofício GP/DL/267/2021

Lido no Expediente	
054º Sessão de	22.06.21
Anexar a(o)	PL 123/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/267/2021, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência a manifestação do Ministério Público sobre o Projeto de Lei n 0123.0/2021.

Nesse sentido, o corpo técnico deste órgão analisou as inovações do Projeto de Lei n. 0123.0/2021 em comparação à LDO vigente, destacando que as alterações se referem, especialmente, à atualização da LDO frente aos parâmetros estabelecidos pela EC 109 e pelas recentes mudanças na LRF quanto às despesas correntes e a sustentabilidade da dívida.

Dentro desse contexto, a recente alteração promovida pela EC 109 passou a determinar, como providência automática, a devolução ao tesouro estadual do superávit financeiro apurado ao final do exercício, não havendo impedimento, porém, que, mediante diálogo entre os Poderes e Órgãos, seja realizada uma eventual suplementação desses valores no exercício seguinte, a fim de incentivar a economia de recursos e permitir o planejamento futuro de cada instituição.

Com tal finalidade, sugere-se a inserção de dispositivo específico na LDO, assim ementado:

"Art. 24 [...]"

§4º Sem prejuízo dos recursos repassados na forma do §1º deste



artigo, o Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais em favor da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, no limite de seu respectivo superávit financeiro apurado no exercício financeiro anterior.”

A norma, reitera-se, não obriga nem vincula essa suplementação orçamentária, apenas conferindo ao Poder Executivo a autorização legislativa para que, mediante diálogo interinstitucional, possa assim proceder, sem a necessidade de novo processo legislativo para tal finalidade.

Ressalvada essa questão, destaca-se não haver qualquer oposição do Ministério Público quanto ao remanescente do texto apresentado.

Sem mais para o momento, ao tempo em que aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima, coloco o Ministério Público de Santa Catarina à disposição para as complementações e os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



FÁBIO DE SOUZA TRAJANO

Procurador-Geral de Justiça, e.e.

Email

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Caixa de entrada (1)
 Lixo Eletrônico
 Mensagens enviadas
 Mensagens excluídas
 Rascunhos

Clique para exibir todas as pastas

Falhas de Servidor
 Gerenciar Pastas...

Encaminha Ofício n. 293/2021/PGJ

Procuradoria-Geral de Justiça [PGJ@mpsc.mp.br]

Enviado: quarta-feira, 16 de junho de 2021 18:00
Para: Secretaria Geral
Anexos: [Ofício n.293 - 2021.pdf \(326 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Senhor(a) Responsável,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, de ordem, sirvo-me do presente para encaminhar o anexo Ofício n. 293/2021/PGJ, endereçado ao Exmo. Senhor Presidente da ALESC, Dep. Mauro de Nadal.

Atenciosamente,

Wynki Serena Zuanazzi
Assessora de Gabinete



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 1924/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/269/2021

Lido no Expediente	
054º	Sessão de 22, 06, 21
Anexar a(o) DL-123/21	
Diligência	
Secretário	

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, a anexa cópia do parecer, da decisão e das informações extraídas dos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0020653-52.2021.8.24.0710, que trata do pedido de manifestação deste Tribunal acerca do Projeto de Lei n. 0123.0/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências", solicitando a sua juntada aos autos do referido PL.

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 21/06/2021, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5601317** e o código CRC **37043787**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



INFORMAÇÃO

Senhor Juiz Auxiliar do Gabinete da Presidência,

Trata-se de diligência requerida pela Assembleia Legislativa, para que este Poder Judiciário se manifeste acerca do projeto de Lei n. 0123.0/2021, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e outras providências.

Esta Diretoria cotejou o texto proposto com o inserido na Lei estadual n. 17.996/2020, que trata da LDO para o exercício financeiro de 2021, e apresenta as seguintes observações:

A proposta, que tramita na Comissão de Finanças e Tributação, não altera a proporção deste Tribunal de Justiça em relação à Receita Líquida Disponível - RLD, sendo **mantido o percentual de 9,41%**. Também **não foi identificada alteração no conceito da RLD**, que é a base de cálculo para o repasse de duodécimo. Ou seja, nesse ponto, o texto proposto mantém as regras atuais, não apresentando prejuízo ao fluxo financeiro deste Poder Judiciário e, consequentemente, à manutenção de suas atividades.

Todavia, dois pontos merecem atenção:

1. Limitação do crescimento de despesas primárias correntes:

Os art. 29 e 30 apresentam mecanismos que pretende limitar a variação de despesas primárias correntes à variação da inflação medida pelo IPCA/IBGE. A base de cálculo para esse limite é o exercício financeiro de 2020. Ou seja, sobre essa base de cálculo deve ser acrescentada a variação do IPCA a fim de formar o limite de crescimento da despesas correntes primárias.

Os mecanismos de controle desse limite foram adotados exclusivamente ao Poder Executivo, assim como constava nas LDOs anteriores, como é observado nos dispositivos abaixo:

Art. 29 (...)

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual **do Poder Executivo**, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2021 e 2022, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2021.

(...)

Art. 30. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias, **no âmbito do Poder Executivo**, necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2022 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 29 desta Lei.

Embora esses mecanismos de controle sejam aplicados no âmbito das contas do Poder Executivo, o caput do art. 29 não faz essa restrição: "Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2022, limites para as despesas

primárias correntes." Salvo entendimento contrário, a norma extraída do texto legal é aplicada a todos os Poderes e órgãos autônomos.



É importante recordar que esse dispositivo foi inserido na LDO do exercício financeiro de 2019. Essa previsão tem origem na adesão do Estado de Santa Catarina ao plano de refinanciamento de sua dívida com a União. A autorização para adesão realizou-se pela Lei estadual n. 17.325/2017 e as regras para seu cumprimento constam na Lei complementar n.156/2017. Para que o Estado não sofresse as penalidades previstas nessa lei complementar, deveria limitar a variação de suas despesas primárias correntes ao IPCA. A aplicação dessa limitação deveria ocorrer nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, ou seja, 2018 e 2019, conforme a lei. A base de cálculo utilizada, de acordo com o Decreto n. 9.056/2017, foi o ano de 2017. **Em resumo: Por força da lei complementar n. 156/2017 e da Lei estadual n. 17.325/2017, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, o Estado de Santa Catarina não poderia incorrer em variação de suas despesas primárias correntes acima do IPCA, sobre pena de serem revogados os benefícios contidos naquela lei complementar.**

O fato é que, decorridos esses dois exercícios financeiros, sensível aos riscos que poderiam ser incorridos pelo Estado, o Poder Judiciário de Santa Catarina respeitou as leis e manteve sua variação de despesas primárias correntes abaixo do limite imposto. Esse fato é comprovado na apreciação pelo TCE/SC na prestação de contas do Governador.

Outra questão relevante é que o texto da proposta de lei indica que a limitação levará em consideração, como base de cálculo, a execução orçamentária de 2020 (§ 1º do art. 29). Sabe-se que o ano de 2020 foi um ano extremamente atípico. A pandemia do Coronavírus provocou contração no volume de recursos disponíveis e, consequentemente a necessidade de contingenciamento das contas públicas. Com isso, é inadequado trazê-lo como base de cálculo, ou seja, como parâmetro para a fixação de despesas. É necessário repetir que a situação vivenciada naquele ano foi anormal. Reforçando essa situação, a Lei complementar n. 173/2020 também apresentou diversas proibições tanto no exercício de 2020, quanto em 2021. Assim, no ano de 2022 há expectativa de equalizar os recursos em relação às demandas, a fim de manter a qualidade na prestação jurisdicional, especialmente no que tange à recomposição de seu quadro de servidores.

Além disso, é importante lembrar que o Poder Judiciário é uma organização prestadora de serviços. Com isso, assim como ocorre no setor privado, a configuração de despesas dessa organização é concentrada em despesas com pessoal, que por sua vez, representa despesas correntes. No caso de serem mantidas essas limitações, haveria sérios prejuízos à prestação jurisdicional.

Em decorrência do exposto sugere-se que a restrição contida no art. 29 seja aplicada somente ao Poder Executivo, com o texto abaixo proposto:

Altera o artigo 29 do PL n. 123.0/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. As despesas primárias correntes do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2022 ficam limitadas à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) sobre aquelas empenhadas em 2020.

Ou, alternativamente, que se suprima esse dispositivo do texto da



2. Devolução de superávit financeiro

A Emenda Constitucional n. 109/2021 incluiu no art. 168 norma que exige a restituição, ao caixa único do Tesouro, do superávit financeiro oriundo de recursos duodecimais:

Art. 168 (...)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do **caput** deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte." (NR)

Com isso, ao final do exercício financeiro de 2021, o saldo economizado pelo Poder Judiciário oriundo de recursos de duodécimo deverá ser devolvido ao Tesouro ou reduzidos no repasse do exercício de 2022.

A devolução de superávit financeiro representa um sério risco à saúde financeira deste Poder. A existência desse "capital de giro" garante que os Poderes e órgãos autônomos não demandem ao Tesouro aportes financeiros além daqueles fixados na LDO. Essas afirmações foram confirmadas no enfrentamento dos desafios fiscais decorrentes da pandemia do Coronavírus, vivenciados no ano passado. A existência de recursos financeiros fez com que os Poderes e órgãos autônomos pudessem manter seus compromissos em dia, evitando principalmente o atraso da folha de pagamento.

Além disso, a realidade verificada nos Estados que adotam essa devolução é que os órgãos se obrigam a gastar e com isso gastam de forma irresponsável e sem um planejamento de longo prazo. Diferente, no Estado de Santa Catarina impera (até este ano) a coresponsabilidade fiscal. Tanto a adoção de repasses variáveis conforme o comportamento da arrecadação, quanto a existência de "capital de giro", garante esse comprometimento de todos para a saúde fiscal do Estado. É necessário manter essa virtude.

Em decorrência do exposto. Sugere-se o seguinte texto:

Art. 24. (...)

§ 4º Sem prejuízo dos recursos repassados na forma do §1º deste artigo, até o dia 20 de janeiro de 2022, o Poder Executivo transferirá à ALESC, ao TJSC, ao MPSC, ao TCE/SC e à UDESC a importância do respectivo superávit financeiro de parcelas duodecimais apuradas no exercício financeiro anterior, podendo abrir créditos adicionais nos respectivos orçamentos.

São essas as informações que submeto à Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CARDOSO SILVA, DIRETOR**, em 17/06/2021, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5593805** e o código CRC **75C6ABFC**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo i. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal acerca do Projeto de Lei n. 0123.0/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências".

Instada, a Diretoria de Orçamento e Finanças, por meio da manifestação materializada no documento 5593805, informa, inicialmente, que a proposta apresentada pelo Governo do Estado, que tramita na Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, não altera a proporção deste Tribunal em relação à Receita Líquida Disponível - RLD, sendo mantido o percentual de 9,41% a título de duodécimo, assim como não foi identificada alteração no conceito da RLD, que é a base de cálculo para o repasse de duodécimo, mantendo, nesses dois pontos, as regras em vigor.

Alega, no entanto, que há dois pontos importantes que merecem atenção. O primeiro diz respeito à limitação do crescimento de despesas primárias correntes, pois os arts. 29 e 30 do referido projeto de lei apresentam mecanismos que pretendem limitar a variação de despesas primárias correntes à variação da inflação medida pelo IPCA/IBGE, sendo a base de cálculo o exercício financeiro de 2020. Sustenta que, embora esses mecanismos de controle sejam aplicados no âmbito das contas do Poder Executivo, o *caput* do art. 29 não faz essa restrição, subentendendo que a norma será aplicada a todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado.

Relembra que esse dispositivo foi inserido pela primeira vez na LDO de 2019, cuja origem foi a adesão do Estado de Santa Catarina ao plano de refinanciamento de sua dívida com a União Federal, e que a autorização para a adesão realizou-se pela Lei estadual n. 17.325/2017 e as regras para o seu cumprimento constam na Lei complementar n.156/2017. Disse que, para que o Estado não sofresse as penalidades previstas nessa lei complementar, deveria limitar a variação de suas despesas primárias correntes ao IPCA, e a aplicação dessa limitação deveria ocorrer nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, ou seja, 2018 e 2019, conforme a lei mencionada. Aduz que, decorridos esses dois exercícios financeiros, sensível aos riscos que poderiam ser incorridos pelo Estado, o Poder Judiciário de Santa Catarina respeitou as leis e manteve sua variação de despesas primárias correntes abaixo do limite imposto.

Enfatiza que o texto da proposta de lei indica que a limitação levará em consideração, como base de cálculo, a execução orçamentária de 2020 (§ 1º do art. 29); todavia, sabe-se que o ano de 2020 foi um ano extremamente atípico, manchado pela pandemia do COVID-19, a qual provocou contração no volume de recursos disponíveis e, conseqüentemente, a necessidade de contingenciamento das contas públicas. Afirma, assim, ser inadequado a sua utilização como base de

cálculo, ou seja, como parâmetro para a fixação de despesas, até porque a Lei complementar n. 173/2020 apresentou diversas proibições tanto no exercício de 2020, quanto em 2021, havendo expectativa de que no ano de 2022 o Poder Judiciário possa equalizar os recursos em relação às demandas, a fim de manter a qualidade na prestação jurisdicional, especialmente no que se refere à recomposição de seu quadro de servidores.

Reforça o entendimento de que o Poder Judiciário é uma organização prestadora de serviços e, como ocorre no setor privado, a configuração de despesas dessa organização é concentrada em despesas com pessoal, que, por sua vez, representa despesas correntes, cujas limitações poderão comprometer a prestação jurisdicional.

Com essas considerações, conclui o primeiro ponto sugerindo nova redação ao *caput* do art. 29 do projeto de lei, ou a exclusão do dispositivo da LDO/2022.

Em relação ao segundo ponto importante, que trata da obrigação de devolução do superávit financeiro, sustenta que a Emenda Constitucional n. 109/2021 fez inserir o art. 168 da Constituição Federal o § 2º, que diz: "*O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte*"; ou seja, ao final do exercício financeiro de 2021, o saldo economizado pelo Poder Judiciário, oriundo de recursos do duodécimo, deverá ser devolvido ao Tesouro do Estado ou reduzidos no repasse do exercício de 2022.

Alega, no entanto, que a devolução do superávit financeiro representa um sério risco à saúde financeira do Poder Judiciário, pois a existência desse "capital de giro" garante que os Poderes e órgãos autônomos não demandem ao Tesouro aportes financeiros além daqueles fixados na LDO, e que essas afirmações foram confirmadas no enfrentamento dos desafios fiscais decorrentes da pandemia do COVID-19, vivenciados desde o ano de 2020. Defende que a existência de recursos financeiros fez com que os Poderes e órgãos autônomos pudessem manter seus compromissos em dia, evitando principalmente o atraso da folha de pagamento.

Aduz que a realidade verificada nos Estados que adotam essa devolução é que os órgãos se obrigam a gastar e com isso gastam de forma irresponsável e sem um planejamento de longo prazo, o que não ocorre em Santa Catarina, onde impera a coresponsabilidade fiscal. Sustenta que tanto a adoção de repasses variáveis conforme o comportamento da arrecadação, quanto à existência de "capital de giro", garante esse comprometimento de todos para a saúde fiscal do Estado, de modo que essa virtude merece ser mantida na LDO de 2022.

Finaliza a manifestação sugerindo nova redação ao § 4º do art. 24 do PL n. 0123.0/2021.

Nesses termos Senhor Presidente, por entender que a manifestação apresentada pela sempre operosa Diretoria de Orçamento e Finanças exauriu todas as questões que, por parte do Poder Judiciário, demandam certa preocupação ao texto da LDO/2022, e que, caso aprovado o texto original, trará prejuízos não apenas ao Poder Judiciário, mas principalmente ao cidadão catarinense, que necessita, cada vez mais, de uma justiça célere e efetiva, o que não será possível caso sejam mantidos o limite de controle previsto no art. 29 e a obrigação de devolução do superávit financeiro, acolho o parecer apresentado



pela área técnica e, como consequência, opino pela sua remessa à Assembleia Legislativa do Estado.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Romano José Enzweiler
Juiz Auxiliar da Presidência
Núcleo Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROMANO JOSE ENZWEILER, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 18/06/2021, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5600076** e o código CRC **25988C8C**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo i. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal acerca do Projeto de Lei n. 0123.0/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências".

Por brevidade, acolho o parecer subscrito pelo Juiz Auxiliar da Presidência, por seus próprios fundamentos e, como consequência, determino o envio do processo ao Cartório da Presidência para que officie ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, com cópia desta decisão e dos documentos 5593805 e 5600076, solicitando a sua juntada aos autos do PL n. 0123.0/2021.

Após, encerre-se o processo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 18/06/2021, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5600112** e o código CRC **6A4ECA36**.

Encaminha Ofício n. 1924/2021/GP - Sei 0020653-52.2021.8.24.0710

TJSC/Cartório da Presidência [presidencia.cartorio@tjsc.jus.br]

Enviado: segunda-feira, 21 de junho de 2021 13:46

Para: Coordenadoria de Expediente

Anexos:  [Oficio_5601317.pdf \(31 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [Informacao_5593805.pdf \(47 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];
 [Parecer_5600076.pdf \(49 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [Decisao_5600112.pdf \(30 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; 
[Oficio_5570441_Oficio_GP_D~1.pdf \(467 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

De ordem do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. Ricardo Roesler, encaminho a V.Exa. o Ofício n. 1924/2021-GP e anexos.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Alice Fernandes Ordovás Teichmann
Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

